



PROJETO DE LEI N° 84 de 07 de AGOSTO de 2025.

Altera a redação da ementa, dos artigos 1º e 2º e acrescenta artigo à Lei nº 2.287/2011, que estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos, gestantes, portadores de deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com fibromialgia, mediante cadastro nas unidades de saúde do Município de Novo Hamburgo.

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 2287, de 10 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos, gestantes, portadores de deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com fibromialgia já cadastrados nas unidades de Saúde do Município de Novo Hamburgo." (NR)

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 2287, de 10 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os pacientes idosos, as gestantes, as pessoas portadoras de deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com fibromialgia, poderão agendar, por telefone, suas consultas nas unidades de saúde do Município de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - unidade de saúde: os estabelecimentos compreendidos como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 anos, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.471/2003;

www.novohamburgo.rs.gov.br



III – mulher gestante: aquela que pelo senso comum apresentar sinais notórios de gravidez, e caso necessário comprove a gravidez mediante apresentação de exame correspondente.

IV - pessoa portadora de deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

V – pessoa com espectro autista: aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico apresente características específicas em diferentes graus, devidamente comprovada por laudo médico, desde que devidamente identificada mediante a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

VI – pessoa com fibromialgia: aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir, desde que devidamente identificada mediante o "Cartão de Prioridade do Fibromiálgico". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ____
(_____) dias do mês de _____ de 2025.

GUSTAVO DIOGO FINCK

Prefeito

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL

Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização